



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	39/12		
Interessados	Centro de Convivência Infantil Margarida S/C Ltda, Espaço Livre de Convivência Artística e Ambiental Colibri SS Ltda. EPP e Jardim da Maria Eugênia.		
Assunto	Consulta de escola de Educação infantil sobre a continuidade de aplicação da pedagogia Waldorf		
Relatoras	Conselheiras Regina Célia Lico Suzuki e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira		
Parecer CME nº 290/12	CEB	Aprovado em 13/12/12	Publicado em 21/12/12, p. 17

**I. RELATÓRIO**

**1. Histórico**

1	Trata-se de consulta feita pelo Centro de Convivência Infantil Margarida S/C
2	Ltda., Espaço Livre de Convivência Artística e Ambiental Colibri SS Ltda. EPP e
3	Jardim da Maria Eugênia, unidades que atuam na educação infantil na região da
4	DRE Santo Amaro, para que seja acatado seu pedido de autorização para
5	continuar a aplicação da Pedagogia Waldorf na Educação Infantil às crianças
6	com 6 anos. Alegam os requerentes que a mudança da idade de ingresso de
7	crianças no ensino fundamental de 7 para 6 anos, incluindo a criança que faz
8	seis anos até 31 de março, contraria princípios básicos que orientam o
9	desenvolvimento de sua proposta pedagógica. Reúnem ao processo Pareceres
10	de Conselhos de Educação de outros Estados da Federação.
11	<b>2. Apreciação</b>
12	A Lei Federal nº 11.114, de 16 de Maio de 2005, tornou obrigatório o início
13	do ensino fundamental aos 6 anos e apontou em seu artigo 6º, ser dever dos
14	pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças a partir dos seis anos de
15	idade nesta etapa da educação básica. Já a Lei Federal nº 11.274, de 6 de
16	Fevereiro de 2006, alterou a duração do ensino fundamental para 9 (nove) anos,
17	com matrícula obrigatória a partir dos 6 anos de idade. Esse ponto passa a ser
18	objeto da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que dá
19	nova redação ao artigo 7º, inciso XXV da Constituição Federal, dispondo ser
20	obrigação do Estado a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o
21	nascimento até 5 anos de idade, em creches e pré-escolas. A mesma Emenda
22	também altera o inciso IV do artigo 208, definindo em 0 a 5 anos a faixa etária
23	atendida pela educação infantil.
24	Em seu artigo 8º, a Lei Federal nº 9.394/96 estipula que “A União, os
25	Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de
26	colaboração, os respectivos sistemas de ensino”. No seu artigo 11, inciso III, ela
27	normatiza que os municípios devem “Baixar normas complementares para o seu
28	sistema de ensino” e, no inciso IV, aponta ser incumbência dos municípios
29	“autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de
30	ensino”. Por sua vez, em seu artigo 18, a Lei Federal nº 9.394/96 aponta que os
31	sistemas municipais de ensino compreendem:
32	I – as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil
33	mantidas pelo Poder Público Municipal;
34	II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa
35	privada;

36	III – os órgãos municipais de educação.
37	Nas consequências da integração de uma escola de iniciativa privada em
38	um sistema de ensino, a LDB, em seu artigo 7º, dispõe que:
39	O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
40	I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema
41	de ensino;
42	II- autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público.
43	Nesse sentido, as escolas que atuam apenas no segmento da educação
44	infantil, como é o caso das escolas Waldorf em questão, integram o sistema
45	municipal de ensino e devem responder às normas por ele emanadas. Uma
46	dessas normas diz respeito à idade da matrícula dos alunos, definida
47	constitucionalmente e operacionalizada pelos sistemas para garantir a oferta e a
48	organização da escolaridade obrigatória em nosso país, em conformidade com
49	as alterações da legislação maior, a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e
50	Bases e Resolução CNE/CEB nº 03/05, Pareceres CNE/CEB nº 6/05, nº 18/05,
51	nº 04/08, nº 22/09, nº 20/09 e Resoluções CNE/CEB nº 05/09 e 01/10.
52	Com base nos ordenamentos legais acima elencados, que são normas e
53	diretrizes editadas nacionalmente e definem a organização da Educação, o
54	Conselho Municipal de Educação de São Paulo, por meio da Indicação CME nº
55	16/10, na garantia do princípio de colaboração entre os sistemas, decidiu adotar
56	para seu sistema de ensino o corte de idade em conformidade com o decidido
57	em âmbito nacional, no Parecer do Conselho Nacional de Educação/Câmara de
58	Educação Básica nº 12/10 para o ingresso no ensino fundamental de 9 anos,
59	isto é, seis anos completos ou a completar até a data de trinta e um de março do
60	ano de ingresso da criança nesta etapa da educação básica. Assim, <b>apenas as</b>
61	<b>crianças que completam seis anos após essa data devem estar</b>
62	<b>matriculadas na educação infantil</b> , como reafirma o Parecer CME nº 156/10:
63	somente crianças que completarem 6 anos após o início do ano letivo devem
64	permanecer na educação infantil, devendo as unidades educacionais efetuarem as
65	devidas adequações frente às novas orientações legais que regem a educação
66	básica.
67	Em relação à consulta das escolas de educação infantil seguidoras da
68	Pedagogia Waldorf quanto à data de corte para matrícula na educação infantil,
69	cumprir lembrar que as unidades educacionais pertencentes ao sistema
70	municipal de ensino de São Paulo não estão de forma alguma impedidas de
71	desenvolver a proposta pedagógica que lhes for conveniente, contudo devem
72	obedecer, dentre outros pontos, ao disposto no Parecer CME nº. 156/10,
73	elaborado em resposta a consulta das mesmas escolas que voltam a consultar
74	este CME, quanto à data de corte para permanência na educação infantil.
75	Destaque-se, ainda, que no momento de sua autorização para ministrar
76	educação infantil, essas escolas se comprometeram a adotar as normas legais
77	supervenientes. Nesse caso, mudanças em estatutos e regimentos das escolas
78	pleiteantes são consequências inevitáveis, mas possíveis de se efetivar. Devem
79	assim as unidades de educação infantil articular seus projetos pedagógicos em
80	relação a este ponto, no que são orientadas pelos serviços de supervisão de
81	ensino no prazo concedido para que esta adequação seja feita.
82	Já em relação ao pedido das escolas, de autorização excepcional de
83	atendimento educacional a crianças de seis anos, não há como o pedido ser
84	acolhido por ferir a legislação vigente. As escolas pleiteantes podem ajustar as
85	matrículas de seus alunos ao legalmente determinado, ou podem, se assim
86	decidirem, abrirem-se para fazer o atendimento de ensino fundamental completo
87	(de 9 anos) ou parcial, isto é, apenas para as séries iniciais. Nesse último caso,
88	deverão ser observadas as normas do Poder Público Estadual que tem por
89	competência autorizar o ensino fundamental. Isto as integraria no sistema
90	estadual de ensino e lhes permitiria atender o Parecer CEE nº440/11, que

91 dispõe que "... as escolas privadas do Estado de São Paulo não podem definir  
92 data posterior a 30 de junho como data de corte para matrícula no ensino  
93 fundamental (6 anos) ou 1ª fase da pré-escola (4 anos) ou segunda fase da  
94 pré-escola (5 anos), mas estão plenamente autorizadas para, de acordo com  
95 sua proposta pedagógica, definir data anterior como limite a seus alunos". Com  
96 isso, o atendimento às crianças com seis anos a completar até 31 de dezembro  
97 poderia continuar ocorrendo na educação infantil, tal como ocorre com as  
98 escolas Waldorf que mantêm educação infantil e ensino fundamental. Essas  
99 escolas matriculam as crianças com seis anos no ensino fundamental nos  
100 termos normativos editados pelo sistema a que pertencem (no caso o estadual).  
101 No ensino fundamental, em qualquer sistema de ensino, as crianças de 6  
102 anos podem e devem ser atendidas de modo sensível ao seu desenvolvimento,  
103 o que vale para qualquer metodologia de trabalho pedagógico com crianças e  
104 adolescentes. Não há nada que impeça a escola de ensino fundamental de  
105 atender às necessidades das crianças de 6 anos, privilegiando o brincar, o  
106 imaginar e o pensamento crítico por meio da realização de atividades  
107 organizadas ao redor de diferentes linguagens, incluindo a linguagem verbal,  
108 com uso de materiais diversificados, cuidando e respeitando as crianças em seu  
109 ritmo e individualidade. Entendemos caber à equipe das escolas de ensino  
110 fundamental que trabalham com crianças a partir dos 6 anos,  
111 independentemente da metodologia adotada, decidir sobre como desenvolver o  
112 ensino-aprendizagem, de modo a assegurar o direito de aprender das crianças.

## 113 **II. CONCLUSÃO**

114 Responda-se ao Centro de Convivência Infantil Margarida S/C Ltda, ao  
115 Espaço Livre de Convivência Artística e Ambiental Colibri SS Ltda. EPP e ao  
116 Jardim da Maria Eugênia, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 25 de outubro de 2012.

\_\_\_\_\_  
Consª Regina Célia Lico Suzuki  
Relatora

\_\_\_\_\_  
Consª Zilma Moraes Ramos de Oliveira  
Relatora

## **III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros Titulares Carmen Vitoria Amadi Annunziato, Hilda Martins Ferreira Piaulino, Maria Lucia Marcondes Carvalho Vasconcelos, Regina Célia Lico Suzuki e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira e os Conselheiros Suplentes Julio Gomes Almeida, Marcos Mendonça, Ocimar Munhoz Alavarse e Yara Maria Mattioli.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 01 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_  
Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino  
Presidente da CEB

## **IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprovou o presente Parecer, com o voto

contrário da Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli. O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses declarou-se impedido de votar, nos termos do Art. 25 do Regimento das sessões do CME, aprovado pela Deliberação CME nº 01/94.

Sala do Plenário, em 13 de dezembro de 2012.

---

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente do CME